

**ILMA. AUTORIDADE COMPETENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

***PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025***  
***(Processo Administrativo nº 21/2025)***

A **MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.666.114/0001-09, por seu representante que esta subscreve, vem respeitosamente à presença da autoridade competente desta Casa de Leis, com base nas regras fixadas na Lei Federal 14.133/21 que regula as licitações e contratos públicos, interpor ***IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA***, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O edital da licitação em epígrafe possui falhas de grande relevância que geram de maneira precípua a nulidade do processo licitatório, isto ocorre em diversas vertentes do edital pelo distúrbio entre a intenção da contratação e a forma como foi construído o processo de compra pública e suas consequentes exigências documentais.

Iniciando os apontamentos impugnativos é salutar entender a distorção do objeto licitado, que assim está descrito no Termo de Referência do edital ora impugnado:

**“1.1. Contratação de serviços contínuos de segurança desarmada (vigia) e recepção para a Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, a serem executados com regime**

de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.”

- Grifos Apostos -

Descrevendo na sequência do Termo de Referência a especificação da contratação, sendo:

ITEM 1 – Prestação de serviços de Portaria/Recepção

ITEMN 2 – Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança - Orgânica

Pela forma com que postula o edital fica claro que há uma falha entre a intenção real e a descrição dos serviços no objeto, isto porque primeiramente não existe a atividade e/ou função de vigia mencionada no edital.

Na mesma conjuntura inexistente a hipótese de contratação de prestação de serviços orgânicos de segurança, a atividade de segurança orgânica é por sua natureza atividade de criação pelo Tomador dos Serviços (Câmara Municipal de Tremembé) de uma empresa própria de serviços de segurança, o que evidentemente não é o que pretende esta Casa de Leis.

É evidente que a Câmara Municipal intenciona contratar serviços terceirizados de Controle de Acesso, atividade e função efetivamente existente e aplicável ao que pretende o Poder Público.

Isto porque ao profissional Controlador de Acesso imputa-se a execução da atividade de recepção de coisas e pessoas que adentram ao ambiente, não sendo necessário a criação de dois itens distintos do objeto (Recepção e Segurança), mas apenas a contratação de empresa especializada em Controle de Acesso, que disponibilizará profissionais do sexo masculino e feminino para atendimento das ações práticas de recepcionar e conseqüentemente controlar o acesso.

Portanto, indispensável a modificação do objeto intencionado para adequar-se a condicionantes real da pretensão a ser executada, enquanto prestação de serviços que contenha adequabilidade de nomenclatura e função prática exercida, inclusive com Convenção Coletiva existente e válida firmada entre representantes sindicais laborais e patronais, conforme doc. 01 em anexo.

Diga-se que como consequência natural da adequação e reformulação do objeto a ser contratado, tal qual das atividades a serem recebidas por decorrência da contratação dos serviços de Controle de Acesso, o processo licitatório deve submeter-se a reformulação de todas as suas entranhas de formulação, inclusive da pesquisa de mercado para a construção da precificação orçamentária da contratação pública.

Com estimativa de desembolso realista frente ao que se busca com a contratação pública de serviços continuados, voltados ao controle de acesso as dependências da casa de Leis desta municipalidade.

Nesta concepção de adequação editalícia existe no edital aqui impugnado, uma requisição documental sem quaisquer correlações com o ambiente de atividades com dedicação exclusiva de mão de obra.

Trata-se do documento instado no item 9.41.6.1 no que compete, ao registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT):

“9.41.6.1 - Considerando a natureza do objeto, deverá ser comprovado o registro no Conselho Regional de Administração (CRA) ou, conforme o caso, no **Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT)**, com base no art. 67, V, da Lei nº 14.133 /2021.” – Grifos Apostos -

Não existe em qualquer atividade de dedicação de mão de obra requisitos técnicos industriais – CRT, para uma intenção contratual

que se limita na execução dos serviços de Controle de Acesso, fazendo deste documento um elemento estranho a lógica desta contratação pública.

Continuando no que se refere a qualificação técnica a reformulação do objeto da contratação, com foco em adequar-se a necessidade real do Poder Público licitante, deve seguir uma lógica funcional do edital.

Se o objeto como já entendido deve ser de Controle de Acesso, a qualificação técnica a ser exigida dentro dos padrões da Lei 14.133/21 não pode afastar-se da obrigação de comprovação de execução dos serviços de Controle de Acesso, além das demais exigências documentais prescritas na legislação agora mencionada que possua correlação com a pretensa contratação pública.

Em continuidade aos pressupostos de qualificação técnica, ilegal a deliberação do item 9.41.1.3 deste edital impugnado que exige:

“9.41.1.3. **contrato(s) que demonstrem atuação em ambiente institucional público**, com fornecimento de mão de obra sob dedicação exclusiva,...”

- Grifos Apostos -

A requisição de comprovação de qualificação técnica que demonstre atuação em ambiente institucional público é ilegal, por ser cerceadora a ampla participação.

Isto porque a terminologia “ambiente institucional público”, traz o entendimento de que somente empresas interessadas em participar do certame que possuam demonstração de atuação em ambiente institucional público poderão participar do certame, excluindo as empresas com experiência executória em ambientes institucionais privados, o que contrária a determinação da Lei 14.133/21 quanto a comprovação de qualificação técnica, que não faz distinção em comprovação de experiência anterior de direito público e/ou privado.

Atentando-se que a legislação relacionada no parágrafo anterior, dispõe em seu art. 18 e inciso IX:

**“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:”**

**“IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto,...”** – Grifos Apostos -

A ausência de informações primordiais e a inadequação do edital frente as regras da legislação vigente, atingem diretamente a legalidade do processo licitatório em curso, daí sua posição objetiva de nulidade por não atendimento a deliberações da Lei.

Como consequência da ilegalidade consumada neste edital, é atacada a eficiência destruindo o interesse público criando impacto na transparência do processo público licitatório.

Atos desta envergadura constroem uma licitação que gera ineficácia ao Poder Público licitante, na medida em que não atinge o fim a que se pretende, levando a derrocada todos os demais princípios firmados no art. 5º da Lei Geral de Licitações (Lei Federal 14.133/21):

**“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”** – Grifos Apostos -

Modo pelo qual não há espaço jurídico, técnico, financeiro ou de quaisquer outras naturezas que sustente a manutenção deste certame, sem que sejam implantadas medidas de solução imediata deste edital, para evitar prejuízos, ilegalidades e responsabilizações, como postula o art. 150 da Lei 14.133/21:

**“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.”** – Grifos Apostos -

Restando então a requisição de aceitação plena de nossa impugnação, para que ultrapassado o juízo de admissibilidade no mérito que seja alcançado êxito para que esta licitação tenha sua suspensão de continuidade decretada, para recolhimento da peça editalícia que deve sofrer severa análise corretiva.

É o que a Lei manda, nós requeremos e confiamos plenamente que alcançaremos resultado adequado, pela coerência dos agentes públicos que representam esta municipalidade.

Taubaté, 08 de julho de 2025

melissa.lemos@milclean.com.br

Assinado  
 *Melissa Campos de Lemos*  
D4Sign

**MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
Melissa Campos de Lemos  
Representante Legal  
CPF/MF nº 214.194.558-50 / 30.567.229-0  
12 3625-2268 / 99149-3252

## Impugnação pdf

Código do documento a4c77ae9-2bef-4389-ad45-b17013e1a055



## Assinaturas



Melissa Campos de Lemos  
melissa.lemos@milclean.com.br  
Assinou

*Melissa Campos de Lemos*

## Eventos do documento

### 08 Jul 2025, 15:18:24

Documento a4c77ae9-2bef-4389-ad45-b17013e1a055 **criado** por MELISSA CAMPOS DE LEMOS (a93af792-48d9-4ed2-baec-04833a5572d9). Email: melissa.lemos@milclean.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-07-08T15:18:24-03:00

### 08 Jul 2025, 15:19:07

Assinaturas **iniciadas** por MELISSA CAMPOS DE LEMOS (a93af792-48d9-4ed2-baec-04833a5572d9). Email: melissa.lemos@milclean.com.br. - DATE\_ATOM: 2025-07-08T15:19:07-03:00

### 08 Jul 2025, 15:19:21

MELISSA CAMPOS DE LEMOS **Assinou** (a93af792-48d9-4ed2-baec-04833a5572d9) - Email: melissa.lemos@milclean.com.br - IP: 189.44.107.26 (189.44.107.26 porta: 33326) - **Geolocalização: -23.049721 -45.59739** - Documento de identificação informado: 214.194.558-50 - DATE\_ATOM: 2025-07-08T15:19:21-03:00

## Hash do documento original

(SHA256):f68852f0d3be398bd17a3d160c7d7c68ccc8dc06ce69189cfc87a1eb8c9c2c72  
(SHA512):90273859875680039fd890176069fc2e31ef0d8dcfd9078394bef9fcae564f3a1c2c36cc497d160501536d5f15683a3d9d9c2ce84ea2eb78f074753aeed724a

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.